

DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº. 399/2021

EDITAL Nº. 109/2021 PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº. 047/2021.

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Aos dezenove dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um, na sala de Licitações o pregoeiro designado pelo Decreto nº. 1.062/2021, servidor Jerri Adriano de Oliveira Gonçalves, fez *análise* e julgamento do recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa **HAJEL PROJETOS E CONSULTORIA**. Das preliminares: trata-se de recurso contra ato do pregoeiro no processo licitatório EDITAL Nº. 109/2021 PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº. 047/2021. Objeto: Registro de Preços para contratação de pessoa jurídica para a Prestação de Serviços Técnicos de Arquitetura e Engenharia necessários à Prefeitura Municipal de Canoas/RS. Em virtude da pandemia instaurada pelo coronavírus, o recebimento do recurso/contrarrazões se dará, exclusivamente, por meio eletrônico através do e-mail:

HAJEL

À Diretoria de Licitações e Compras (DLC) e Secretaria de Planejamento e Gestão (SMPG) da Prefeitura Municipal de Canoas / RS

REFERENTE: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 047/2021

OBJETO: Impugnação aos itens 6.1.7.1. e 6.1.7.1.2. do Edital e Letra F.A. e F.A.A.2. do Termo de Referência

HAJEL PROJETOS E CONSULTORIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 15.777.844/0001-10, situada na Avenida Benjamin Constant, nº 852, sala nº 303, no Bairro Centro, da Cidade de Lajeado/RS, CEP 95.900-104, com endereço eletrônico engenhariahajel@gmail.com, neste ato representada pelo titular-diretor Sr. Ademar José Rodrigues, inscrito no CPF nº 372.573.230-20 e RG nº 1034097038, e pelo procurador Sr. Itamar Rodrigo Maurer, inscrito no CPF nº 766.999.940-34 e RG nº 6064879304, vem tempestivamente, consubstanciado no art. 41, §2º da Lei Federal n.º 8.666/1993, interpor **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÕES – ITENS “6.1.7.1. e 6.1.7.1.2. do Edital” e “Letra F.A. e F.A.A.2. do Termo de Referência”**, pelos fatos e razões de direito a seguir aduzidos.

DOS FATOS.

O Pregão Eletrônico em epígrafe visa selecionar empresa para contratação de Prestação de Serviços Técnicos de Arquitetura e Engenharia necessários à Prefeitura Municipal de Canoas/RS, conforme detalhamento do Termo de Referência/Memorial Descritivo e da Planilha Orçamentária.

O valor referência estimado pelo Município para a execução dos serviços dos Lotes 6 (Projeto Geométrico e Terraplanagem para Pavimentação; 8 (Projeto de Rede Elétrica MT/BT em poste) e 11 (Projeto de Instalações Elétricas, Luminotécnicas), respectivamente nos valores de R\$ 18.090,37 (Dezoito mil e noventa reais, e trinta e sete centavos), R\$ 27.293,78 (Vinte e sete mil, duzentos e noventa e três reais e setenta e oito centavos) e R\$ 22.544,50 (Vinte e dois mil e quinhentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos), os quais foram ganhos pela empresa HAJEL.

Tais serviços inserem-se naqueles que, corriqueiramente, são realizados por profissionais do âmbito da engenharia e arquitetura, não demandando a necessidade de conhecimentos aprofundados além daqueles inerentes aos profissionais inscritos no CREA e CAU, desde que comprovada a experiência mediante a CAT.

Entretanto, o Edital da PE n. 047/2021 exige que os interessados apresentem entre os documentos de habilitação:



DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2021 - Edição 2592 - Data 09/08/2021 - Página 793 / 1139

HAJEL

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

6.1.7.1. **Atestado(s) de Capacidade Técnica Profissional e Operacional**, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado pelo CREA/CAU e acompanhado(s) da(s) CAT(s) (Certidão de Acervo Técnico) emitida(s) por CREA/CAU, demonstrando a elaboração satisfatória de serviços similares ao objeto da presente licitação, que deverá ser no mínimo o seguinte:

6.1.7.1.2. **Em nome da empresa licitante (chamado de Atestado Técnico Operacional)**, nos termos do Inciso II, do artigo 30, da Lei 8.666/93, que comprove a elaboração de serviço similar ao objeto da licitação.

(Edital – grifei)

e

F. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A. **Atestado(s) de Capacidade Técnica Profissional e Operacional**, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado pelo CREA/CAU e acompanhado(s) da(s) CAT(s) (Certidão de Acervo Técnico) emitida(s) por CREA/CAU, demonstrando a elaboração satisfatória de serviços similares ao objeto da presente licitação, que deverá ser no mínimo o seguinte:

A.2. **Em nome da empresa licitante (chamado de Atestado Técnico Operacional)**, nos termos do Inciso II, do artigo 30, da Lei 8.666/93, que comprove a elaboração de serviço similar ao objeto da licitação.

(Termo de Referência – grifei)

Em atenção ao Edital supramencionado, a interposição do recurso é dirigida à Diretoria de Licitações e Compras (DLC) e Secretaria de Planejamento e Gestão (SMPG) do Município de Canoas / RS.

DAS RAZÕES DE DIREITO.

A exigência de comprovação de qualificação técnica em nome da licitante, de acordo com os itens “6.1.7.1. e 6.1.7.1.2. do Edital” e “Letra F.A. e F.A.A.2. do Termo de Referência”, colide com o disposto no 5º, do art. 30 da Lei nº. 8.666/93, que veda a adoção de exigências que inibam a participação na licitação.¹

Sobre o assunto, o Tribunal de Contas do RS tem entendimento consolidado de que a Lei 8.666 não permite a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional, por força do disposto no art. 30, §1º da norma, limitando-se a capacitação técnico-profissional. Acerca do assunto, o posicionamento do TCE/RS foi firmado na decisão TP-0511/2009, proferida em 13/05/2009 pelo Tribunal Pleno. Adequada para a impugnação ora apresentada, as seguintes palavras consubstanciadas no voto do conselheiro Cezar Miola, que foi acolhido por unanimidade.

Assim, o que se sustenta, em face das regras e princípios constitucionais, é a possibilidade de novas organizações também terem acesso às contratações públicas, observados, por lógico, critérios e garantias que preservem amplamente o interesse público.

Ou, dito de outro modo: não se pode admitir que a execução de obras públicas se transforme em “prerrogativa” exclusiva das empresas atualmente constituídas e já “qualificadas”, num entendimento que

¹ § 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2021 - Edição 2592 - Data 09/08/2021 - Página 794 / 1139

HAJEL

leva a verdadeiro absurdo e também colide com os princípios da livre iniciativa, da livre concorrência e da equidade (arts. 1º, IV, e 170, IV, da CR/1988), além daqueles já antes referidos.

Em suma: à luz da interpretação restritiva, quem não detém experiência/qualificação nunca a terá, porque absolutamente impedido de obtê-la. E, então, a concorrência se resumirá a um número restrito e privilegiado de concorrentes, com todas as limitações, riscos e possíveis ônus decorrentes.

Será esta uma conclusão reducionista, literal, desproporcional, injusta e até perigosa. E, por tudo isso, inaceitável.

Na mesma linha, o Ministério Público de Contas já vinha pronunciando-se e tem sido acolhido pelo TCE/RS. Senão, vejamos trecho da INSPEÇÃO ESPECIAL instalada pelo órgão referente ao edital de concessão dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário do município de São Luiz Gonzaga:

O Tribunal Pleno, à unanimidade, acolhendo o Voto do/ Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, decide:

a) acolher a Representação MPC nº 0044/2008, no sentido de considerar que a exigência - formulada a pessoas jurídicas - de atestado ou certidão que comprove a prévia execução de obras e serviços de engenharia (o que se convencionou denominar "capacidade técnico-operacional") não pode ser colocada como elemento impeditivo à habilitação de possíveis interessados em contratar com a Administração Pública.²

Logo, se os órgãos de controle da Administração Pública entendem que, no caso de concessões de serviços públicos, a exigência de capacidade técnico-operacional na fase de habilitação não pode ser colocada como questão impeditiva a participação, no presente caso, sua prevalência torna-se medida totalmente desproporcional face o objeto da licitação.

Cabe destacar que há outros modos da Administração garantir a contratação com fornecedores capazes de cumprir com o licitado, como é o caso da comprovação da capacidade técnico-profissional dos participantes. Questão essa prevista nos itens "6.1.7.1. e 6.1.7.1.1. do Edital" e "Letra F.A. e F.A.A.1. do Termo de Referência", e em consonância com a redação do inciso II, art. 30 a Lei das Licitações.

" Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, **bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**"

(Lei 8.666 – grifei)

Ainda, colabora com a presente, a recente decisão proferida no **ACÓRDÃO Nº 205/2017 pelo Plenário do Tribunal de Contas da União** que consubstanciou ser ilegal a exigência de averbação de atestado da capacidade técnica-operacional (ou seja, da licitante, e não do profissional vinculado ao Crea/CAU), e apontou como falhas do Pregão Eletrônico 28/2016, realizado pela Fiocruz, a seguinte:

1.7.1. Exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, o que não está

² Tipo Processo INSPEÇÃO ESPECIAL. Número 009951-02.00/09-4 Exercício 2009 Data 06/04/2011 Publicação 12/05/2011
Boletim 490/2011 Órgão Julg. TRIBUNAL PLENO Relator CONS. HELIO SAUL MILESKE Gabinete HELIO SAUL MILESKE
Origem EXECUTIVO MUNICIPAL DE SÃO LUIZ GONZAGA

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2021 - Edição 2592 - Data 09/08/2021 - Página 795 / 1139

HAJEL

previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e contraria a Resolução Confea 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário;

A título de exemplificação, em uma situação muito similar, a **Comissão Permanente de Licitações do Município de Lajeado/RS, na tomada de Preços nº 31-02/2018**, após ser notificada, apresentou Nota de Esclarecimento nº 03 (em anexo). **No Município de Dr. Maurício Cardoso/RS**, se fez a necessidade em recorrer ao Mandado de Intimação e Notificação – Mandado de Segurança na Tomada de Preços nº 003/2018 (em anexo).

Cabe mensurar, que o próprio CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL (CREA), possui em seu site um modelo de **Certidão informando que o CREA-RS não registra atestado em nome exclusivo de empresa (atestado técnico operacional)**, pelo entendimento exposto no § 5º, do art. 30 da Lei nº. 8.666/93 e do art. 57 da resolução nº 1.025, de outubro de 2009.

Por fim, cabe destacar que a comprovação da **capacidade técnico-profissional, é prevista nos itens “6.1.7.1. e 6.1.7.1.1. do Edital” e “Letra F.A. e F.A.A.1. do Termo de Referência”**, através da apresentação de atestado dos profissionais que integram o quadro profissional da licitante, preservando desta maneira a garantia para a adequada contratação pela administração.

DOS PEDIDOS.

Ante o arrazoado já exposto, requer a apreciação do presente pedido de impugnação para seja classificada a empresa HAJEL para os LOTES nº 6, 8 e 11, hora ganhos no processo licitatório, de modo a garantir os princípios da livre iniciativa, da competitividade, da livre concorrência e da equidade.

Termos em que pede e espera deferimento.

Lajeado/RS, junho de 2021.

HAJEL PROJETOS E CONSULTORIA

Itamar Rodrigo Maurer

Procurador

CONTRARRAZÕES, apresentada pela empresa URBANA LOGÍSTICA AMBIENTAL DO BRASIL, como segue:

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DO MUNICÍPIO DE CANOAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EDITAL Nº. 109/2021

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº. 047/2021

A empresa, ora fornecedora neste certame, URBANA LOGÍSTICA

AMBIENTAL DO BRASIL EIRELI, registrada sob o nº de CNPJ 10.629.645/0001-41, estabelecida sua sede na Rua Dr. Oscar Bittencourt, nº 409, bairro Menino Deus, no município de Porto Alegre, estado do Rio Grande do Sul, por intermédio de seu Titular Eduardo Wegner Vargas, CPF 007.188.620-66, já qualificado na documentação avançada neste edital em diversas oportunidades, respeitosamente vem apresentar tempestivamente, com fulcro no artigo 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002, estas

1. CONTRARRAZÕES

em face da Impugnação ao Edital (?) interposto no lugar do que deveria ser um Recurso Administrativo pela empresa HAJEL PROJETOS E CONSULTORIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o nº de CNPJ 15.777.844/0001-10, sediada na Avenida Benjamin Constant, nº 852, sala 303, no bairro Centro da Cidade de Lajeado/RS, CEP 95.900-104, ao Lote pelos motivos de fato e de direito que seguem.

I. DO CABIMENTO DESTAS CONTRARRAZÕES

É Cláusula Pétrea da Constituição Federal a garantia do contraditório até mesmo no processo administrativo, de acordo com o artigo 5º, inciso LV da mesma, e, tendo em vista a data que se apresentam estas Contrarrrazões e o termo para a apresentar recursos de três dias da manifestação do interesse, conforme o edital deste certame,

8.1.1. Caso haja manifestação da licitante, nos termos acima referidos, o recurso deverá ser dirigido ao(à) pregoeiro(a) indicando a secretaria municipal das licitações- comissão de registro de preços, bem como o número do edital e da licitação (concorrência pública ou pregão na forma presencial ou eletrônica), no prazo de 3(três) dias a contar da manifestação no sistema, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas para, querendo, apresentarem contrarrrazões em igual prazo, que começará a fluir do término do prazo da recorrente, sendo-lhe assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

apenas se reforça o instituto legal do inciso XVIII do artigo 4º da Lei 10.520/2020:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;



ficando demonstrado o cabimento tempestivo destas contrarrazões e seu devido interesse pela empresa URBANA ENGENHARIA, e se passa à apresentação dos argumentos.

II. DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DA HAJEL

É da leitura do ponto “1.9” do edital deste certame:

1.9. Impugnações ao edital, caso interpostas, deverão ser dirigidas ao(à) pregoeiro(a) até dois dias úteis anteriores à data fixada para a abertura das propostas financeiras, exclusivamente por meio eletrônico, pelo e-mail: pregaoeletronico@canoas.rs.gov.br.

Basta uma leitura leiga para notar que o objeto atacado pelo recurso ao qual se apresentam estas contrarrazões não é a decisão tomada pela egrégia comissão de julgamento das propostas, mas ao edital em si.

Na introdução da sua IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÕES, que interpôs no momento adequado ao recurso administrativo, admite o próprio erro e ainda o referencia pelo artigo da Lei 8.666/93 que trata da tempestividade deste recurso:

HAJEL PROJETOS E CONSULTORIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 15.777.844/0001-10, situada na Avenida Benjamin Constant, nº 852, sala nº 303, no Bairro Centro, da Cidade de Lajeado/RS, CEP 95.900-104, com endereço eletrônico engenhariahajel@gmail.com, neste ato representada pelo titular-diretor Sr. Ademar José Rodrigues, inscrito no CPF nº 372.573.230-20 e RG nº 1034097038, e pelo procurador Sr. Itamar Rodrigo Maurer, inscrito no CPF nº 766.999.940-34 e RG nº 6064879304, vem tempestivamente, consubstanciado no art. 41, §2º da Lei Federal n.º 8.666/1993, interpor IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÕES – ITENS “6.1.7.1. e 6.1.7.1.2. do Edital” e “Letra F.A. e F.A.A.2. do Termo de Referência”, pelos fatos e razões de direito a seguir aduzidos.

Deve-se atentar ao termo deste artigo 41, parágrafo segundo (§2º), da Lei 8.666/93 – 3 (três) dias úteis anteriores à data da abertura da sessão pública para a sua interposição-, o qual a empresa esqueceu de cumprir e teve seu direito decaído quando não apresentou, no bem da verdade, seu recurso administrativo como e com as manifestações pertinentes a uma impugnação ao edital.

Tendo isto em vista, claramente cabe o não julgamento das demais questões do recurso ao qual se apresentam estas contrarrazões, bem como o seu indeferimento por não cumprir o requisito temporal, tendo em vista que já não pode mais recorrer do que admitiu correto pela não manifestação de impugnação ao edital temporalmente.

Sem prejuízo da questão suscitada anteriormente, se apresentam agora as contrarrazões à argumentação dada pela empresa Hajel no que diz respeito à sua interpretação equivocada dos ditames jurisprudenciais e legais.

III. DA INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DA LEI 8.666/93

A empresa Hajel buscou ainda encontrar nas palavras do edital descabimentos com o texto legal, e mesmo assim acabou por apresentar uma interpretação equivocada do edital e do direito vigente.

É bastante custoso à celeridade do processo licitatório que ainda ocorram interpretações errôneas da sistêmica e literais palavras do senhor legislador no que diz respeito à formulação da vontade social em promover processo lícitos e transparentes com a administração pública.

Por isto, estas contrarrazões acabam por ser necessárias para iluminar certos pontos que, para parte dos contratantes com a administração, acabam ficando obscuros.

Abre sua impugnação ao edital, a impugnante (Ou seria recorrente? Não sabemos definir em um caso destes), dizendo que a exigência de comprovação de qualificação técnica em nome da licitante da edital colide com o artigo 5º da Lei 8.666, §5º, que, de acordo com a empresa, “veda a adoção de exigências que inibam a participação na licitação”:

A exigência de comprovação de qualificação técnica em nome da licitante, de acordo com os itens “6.1.7.1. e 6.1.7.1.2. do Edital” e “Letra F.A. e F.A.A.2. do Termo de Referência”, colide com o disposto no 5º, do art. 30 da Lei nº. 8.666/93, que veda a adoção de exigências que inibam a participação na licitação.¹

Esta interpretação dada pela impugnante (recorrente?) é bastante baixa e não leva em consideração que o direito não é feito de recortes legais, mas da construção de um amplo espectro sistêmico de relações entre dispositivos.

Lê-se o teor deste parágrafo do referido artigo:

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

O que a empresa de maneira tendenciosa tentou apresentar, porém, é um recorte do artigo completo, e acabou por admitir, ao apresentar isto, seu próprio erro. É o TEOR COMPLETO do que se refere o mesmo parágrafo deste artigo:

ART. 30. A DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA LIMITAR-SE-ÁA:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO PARA DESEMPENHO DE ATIVIDADE PERTINENTE E COMPATÍVEL EM CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO, E INDICAÇÃO DAS INSTALAÇÕES E DO APARELHAMENTO E DO PESSOAL TÉCNICO ADEQUADOS E DISPONÍVEIS PARA A REALIZAÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO, BEM COMO DA QUALIFICAÇÃO DE CADA UM DOS MEMBROS DA EQUIPE TÉCNICA QUE SE RESPONSABILIZARÁ PELOS TRABALHOS;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 5º É VEDADA A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE OU DE APTIDÃO COM LIMITAÇÕES DE TEMPO OU DE ÉPOCA OU AINDA EM LOCAIS ESPECÍFICOS, OU QUAISQUER OUTRAS NÃO PREVISTAS NESTA LEI, QUE INIBAM A PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO.

Assim como foi dito, é por óbvio que quando não se têm noção de como funcionam e para que servem as leis, recortes dos textos legais podem ser utilizados para fundamentar qualquer discurso contraditório - isto é retórica.

Os parágrafos de um artigo legal servem para dar os ditames gerais sobre o artigo, não são textos fechados e completos, como nenhum o é.

Lê-se, então, agora, sem tendências aos recortes, que sim, não só é admitido como é função do processo licitatório buscar a comprovação da capacidade técnica de uma empresa e a apresentação de um trabalho sério e de qualidade.

Assim sendo, fica demonstrado que o edital deste certame cumpriu com maestria e zelo no que tange à seleção de uma empresa capacitada para fornecer serviços à Administração Pública.

Tentar erguer-se em um processo licitatório esperando que seja declarada nula uma cláusula de edital que previne que acidentes ou trabalhos inócuos se manifestem é atentar contra princípios de isonomia, celeridade e segurança jurídica, básicos conceitos protegidos pelo direito, ou estaríamos em meio a um processo anárquico.

IV. DAS DECISÕES DOS TRIBUNAIS

A recorrente trouxe uma lista de decisões à favor do entendimento de que os atestados em nome do profissional técnico são válidos para comprovar a capacidade da empresa contratante de seus serviços e fornecedora em um processo licitatório, mas não compreendeu que não é apenas por isso sua desqualificação neste certame.

Foram apresentados atestados que não fazem referência ao objeto do certame, que exigiu o emprego das técnicas para realização de projeto de rede elétrica em postes, o que as empresas não têm no seu rol de certificados de capacidade, bastando uma leitura atenta dos mesmos para conferir.

Sem mais a demonstrar, passamos aos pedidos.

V. DO PEDIDO

Tendo em vista estes problemas, constata-se que nada houve de equivocado na decisão que manifestou desclassificada a empresa recorrente Hajel, bem como se pede, muito respeitosamente,

- 1. pela procedência plena destas Contrarrazões;*
- 2. o julgamento de improcedência da Impugnação ao Edital apresentada pela empresa impugnante (ou recorrente?) Hajel, tendo em vista a intempestividade do mesmo e a decadência do direito de impugnar este edital.*
- 3. a sustentação da decisão no que diz respeito à desclassificação da empresa Hajel nos lotes 8 e 11 destes processo licitatório, tendo em vista sua falta de comprovação de capacidade técnica.*

Sob estes termos, pede e aguarda o deferimento.

Canoas, 14 de julho de 2021.

Urbana Logística Ambiental do Brasil EIRELI

CNPJ 10.629.645/0001-41 representada por

Eduardo Wegner Vargas



Titular da Empresa – CPF 007.188.620-66

Considerando que o recurso em tela são questões de ordem de técnica foi submetido à análise dos técnicos do Escritório de Projetos, que assim manifestaram-se:

6. RECURSO DA EMPRESA HAJEL

MINHA ANÁLISE TÉCNICA REFERENTE AOS LOTES 06, 08 E 11 FOI A SEGUINTE:

NO QUE TANGE A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, NÃO LOCALIZADO O ATESTADO TÉCNICO OPERACIONAL E POR ISSO NÃO ATENDEU O ITEM 6.1.7.1.2 DO EDITAL DE LICITAÇÕES.

NO MEU ENTENDIMENTO, MANTENHO O MEU DESPACHO.

O QUESTIONAMENTO DA EMPRESA SER REFERE AO CONCEITO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL. SOLICITO ANÁLISE JURÍDICA.

Considerando ao conceito da qualificação técnica operacional, solicitado pelo técnico foi submetido à análise da PGM/DLCCP/UAL - UNIDADE DE APOIO DE LICITAÇÕES, que assim manifestaram-se:

PREZADO DIRETOR,

CONFORME SE OBSERVA, NOS TERMOS DA LEI Nº 8.666/93, A AVALIAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA DOS LICITANTES PODE SE DAR SOB DUAS PERSPECTIVAS DISTINTAS: I) A DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL (ART. 30, INC. II); E, II) E A DA CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL (ART. 30, § 1º, INC. I), CONFORME SEGUE:

“ART. 30. A DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA LIMITAR-SE-Á A:

(...)

II - COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO PARA DESEMPENHO DE ATIVIDADE PERTINENTE E COMPATÍVEL EM CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO, E INDICAÇÃO DAS INSTALAÇÕES E DO APARELHAMENTO E DO PESSOAL TÉCNICO ADEQUADOS E DISPONÍVEIS PARA A REALIZAÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO, BEM COMO DA QUALIFICAÇÃO DE CADA UM DOS MEMBROS DA EQUIPE TÉCNICA QUE SE RESPONSABILIZARÁ PELOS TRABALHOS;

(...)

§ 10 A COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO REFERIDA NO INCISO II DO "CAPUT" DESTE ARTIGO, NO CASO DAS LICITAÇÕES PERTINENTES A OBRAS E SERVIÇOS, SERÁ FEITA POR ATESTADOS FORNECIDOS POR PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO, DEVIDAMENTE REGISTRADOS NAS ENTIDADES PROFISSIONAIS COMPETENTES, LIMITADAS AS EXIGÊNCIAS A:

I - CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL: COMPROVAÇÃO DO LICITANTE DE POSSUIR EM SEU QUADRO PERMANENTE, NA DATA PREVISTA PARA ENTREGA DA PROPOSTA, PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR OU OUTRO DEVIDAMENTE RECONHECIDO PELA ENTIDADE COMPETENTE, DETENTOR DE ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR EXECUÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO DE CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES,



LIMITADAS ESTAS EXCLUSIVAMENTE ÀS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO DO OBJETO DA LICITAÇÃO, VEDADAS AS EXIGÊNCIAS DE QUANTIDADES MÍNIMAS OU PRAZOS MÁXIMOS;”

CITAMOS ASSIM, OS ENSINAMENTOS DE JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR IN COMENTÁRIOS A LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 7. ED. RIO DE JANEIRO: RENOVAR, 2007, PÁG. 390:

“A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA PESSOA JURÍDICA RESULTA DO SEU CONJUNTO DE RECURSOS ORGANIZACIONAIS E HUMANOS. TANTO QUE O INCISO II DO ART. 30 CUIDA, EM SUA PRIMEIRA PARTE, DE ELEMENTOS ORGANIZACIONAIS, DEIXANDO PARA A SEGUNDA PARTE A REFERÊNCIA AO PESSOAL TÉCNICO. ESTE, SEM ESTRUTURA EMPRESARIAL APTA A PRODUZIR OS INSUMOS E APOIOS, NA MEDIDA E NO TEMPO CERTOS, NÃO LOGRA EXECUÇÃO ADEQUADA. POR CONSEQUENTE, O EDITAL PODE E DEVE ESTABELECEER AS EXIGÊNCIAS, POR MEIO DE ATESTADOS, QUE SEJAM SUFICIENTES PARA QUE A COMISSÃO JULGADORA VERIFIQUE SE CADA LICITANTE DISPÕE DAQUELE CONJUNTO DE RECURSOS, SOB PENA DE INABILITAÇÃO. AS RESTRIÇÕES LANÇADAS NA PARTE FINAL DO INCISO I DO § 1º REFEREM-SE À EXPERIÊNCIA PASSADA DOS PROFISSIONAIS, PESSOAS FÍSICAS, E, NÃO, DA EMPRESA, PESSOA JURÍDICA”.

A COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL CONSISTE NA DEMONSTRAÇÃO DE APTIDÃO, PELA EMPRESA PROPONENTE, PARA O DESEMPENHO DE ATIVIDADE PERTINENTE E COMPATÍVEL EM CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO, INDICAÇÃO DAS INSTALAÇÕES, DO APARELHAMENTO E DO PESSOAL TÉCNICO ADEQUADOS E DISPONÍVEIS PARA A REALIZAÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO. E A CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL TEM POR FINALIDADE COMPROVAR SE AS EMPRESAS PARTICIPANTES DO CERTAME DISPÕEM, PARA A EXECUÇÃO DO CONTRATO, DE PROFISSIONAL RECONHECIDO PELA ENTIDADE DE CLASSE COMPETENTE, DETENTOR DE ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR EXECUÇÃO DE OBJETO SIMILAR AO LICITADO, LIMITADO ÀS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO EXPRESSAMENTE PREVISTAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

CONFORME OS ENSINAMENTOS DE MARÇAL JUSTEN FILHO IN COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. 17. ED. SÃO PAULO: REVISTA DOS TRIBUNAIS, 2016, P. 693-694.

“A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL CONSISTE EM QUALIDADE PERTINENTE ÀS EMPRESAS QUE PARTICIPAM DA LICITAÇÃO. ENVOLVE A COMPROVAÇÃO DE QUE A EMPRESA, COMO UNIDADE JURÍDICA E ECONÔMICA, PARTICIPARA ANTERIORMENTE DE CONTRATO CUJO OBJETO ERA SIMILAR AO PREVISTO PARA A CONTRATAÇÃO ALMEJADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

(...)



POR OUTRO LADO, UTILIZA-SE A EXPRESSÃO 'QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL' PARA INDICAR A EXISTÊNCIA, NOS QUADROS (PERMANENTES) DE UMA EMPRESA, DE PROFISSIONAIS EM CUJO ACERVO TÉCNICO CONSTASSE A RESPONSABILIDADE PELA EXECUÇÃO DE OBRA SIMILAR ÀQUELA PRETENDIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. A QUESTÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL SOMENTE PODE SER COMPREENDIDA EM FACE DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. É QUE A LEGISLAÇÃO QUE REGULA A PROFISSÃO SUBORDINA A REALIZAÇÃO DE QUALQUER OBRA OU SERVIÇO DE ENGENHARIA A UM CONTROLE ESPECÍFICO EM FACE DOS ÓRGÃOS DE CLASSE (CREA). ESSE CONTROLE ENVOLVE A PARTICIPAÇÃO E A RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE UM PROFISSIONAL (PESSOA FÍSICA) REGULARMENTE INSCRITO EM FACE DO CREA. VEJA-SE QUE O PROFISSIONAL QUE É INDICADO COMO 'RESPONSÁVEL TÉCNICO' NÃO É, NA QUASE TOTALIDADE DOS CASOS, PARTE DA RELAÇÃO JURÍDICA CONTRATUAL. A OBRA OU SERVIÇO DE ENGENHARIA É CONTRATADA COM UMA CERTA PESSOA JURÍDICA. A RESPONSABILIDADE TÉCNICA É DE UMA PESSOA FÍSICA - QUE PODE SER SÓCIA, EMPREGADA OU CONTRATADA PELA EMPRESA QUE PARTICIPA DA CONTRATAÇÃO PARA EXECUÇÃO DA OBRA OU SERVIÇO DE ENGENHARIA. EM SÍNTESE, A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL É UM REQUISITO REFERENTE À EMPRESA QUE PRETENDE EXECUTAR A OBRA OU SERVIÇO LICITADOS. JÁ A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL É REQUISITO REFERENTE ÀS PESSOAS FÍSICAS QUE PRESTAM SERVIÇOS À EMPRESA LICITANTE (OU CONTRATADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA)''.

VÁLIDO DESTACAR AINDA QUE A FASE DE HABILITAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO DESTINA-SE À VERIFICAÇÃO DA CAPACIDADE E DA IDONEIDADE DO LICITANTE EM EXECUTAR O OBJETO DA CONTRATAÇÃO FRENTE À DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, A QUAL, EM FUNÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, DEVE LIMITAR-SE À PREVISTA NA LEI 8.666/93, SALVO EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PREVISTAS EM LEI ESPECIAL.

SENDO ASSIM, DEVEM AS EMPRESAS ATENDER OS REQUISITOS QUANTO A CAPACIDADE TÉCNICA SOLICITADOS NOS ITENS 6.1.7 E SEGUINTE DO EDITAL.

RESPEITOSAMENTE''

*s.m.j. Diante de todo o exposto, somente resta ao pregoeiro **JULGAR IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa HAJEL PROJETOS E CONSULTORIA, ratifico a decisão proferida anteriormente pelas razões expostas manter como vencedora para o lote 06, para empresa ENCOP ENGENHARIA LTDA, com o valor de R\$ 12.663,25, e para o lote 08, para empresa URBANA LOGÍSTICA AMBIENTAL DO BRASIL EIRELI, com o valor de R\$27.293,78, e para o lote 11 para empresa URBANA LOGÍSTICA AMBIENTAL DO BRASIL EIRELI, com o valor unitário de R\$14.099,90*

Por fim o pregoeiro instrui o processo com suas informações/razões de fato e de direito, encaminhando o para chancela da Diretoria Jurídica e, se for acolhido, para julgamento final pela autoridade superior, para seu efetivo julgamento, e homologação da ata de julgamento do recurso

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2021 - Edição 2592 - Data 09/08/2021 - Página 803 / 1139

administrativo e da Ata do certame licitatório com os demais itens pela autoridade superior na figura do Sr. Prefeito Municipal. Nada mais havendo digno de registro, lavrou-se a presente ata assinada pelo pregoeiro. Publique-se no Diário Oficial do Município de Canoas, de acordo com a Lei Municipal nº. 5.582/2011 e Decreto Municipal nº. 439/2012. e também nos sites www.canoas.rs.gov.br ou www.pregaonlinebanrisul.com.br;

Jerri Adriano de Oliveira Gonçalves
Pregoeiro